



BOLETIM OFICIAL

Criado pela Lei Municipal N.º 30, de 28 de Abril de 1994

Lagoa Seca, PB - 31 de Dezembro de 2018

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

ATOS DO GOVERNO



Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Secretaria de Finanças

Lei das Alterações do PPA nº 296/2018

Em, 21 de Dezembro de 2018

Dispõe sobre as modificações de Programas e Ações Governamentais do Plano Plurianual do Município de LAGOA SECA, para o período de 2018 a 2021, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de LAGOA SECA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo § 2º, do artigo 165 da Constituição Federal e consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar o Plano Plurianual relativo ao período de 2018 a 2021, cujo procedimento administrativo, não acarretam aumento de despesa no orçamento dos exercícios vindouros por representar mera compensação de recursos (Criação, anulação e alteração), com perfeita adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e compatibilidade com o PPA e a LOA.

Artigo 2.º - As modificações Necessárias dos Programas e Ações Governamentais constam no relatório anexado a este Projeto de Lei.

Artigo 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fabio Ramalho da Silva
Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA**

Lei nº 297/ 2018.

Em, 21 de Dezembro de 2018.

Dispõe sobre as modificações nos Relatórios da LDO para o Exercício de 2019 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Lagoa Seca-PB, faço saber que a câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar os relatórios da LDO para o Exercício de 2019, cujos anexos estão em perfeita adequação com a LOA-Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019 e compatibilidade com o PPA 2018 a 2021.

Artigo 2º - As modificações necessárias da classificação institucional funcional programática e dos elementos de despesas constam nos relatórios apensos a este Projeto de Lei.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**FABIO RAMALHO DA SILVA
PREFEITO**



Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Secretaria de Finanças

Lei Orçamentária nº 298/2018

Em, 21 de Dezembro de 2018

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO DE LAGOA SECA, PARA O
EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS..**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA DO ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica aprovado o Orçamento Programa do Município de LAGOA SECA, para exercício Econômico-Financeiro de 2019, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita em R\$ 63.774.285,00 (Sessenta e Três Milhões, Setecentos e Setenta e Quatro Mil e Duzentos e Oitenta e Cinco Reais), e fixa a Despesa em igual valor.

Artigo 2.º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Contribuições, Transferências e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações do Anexo I, de acordo com a seguinte discriminação:

I - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		%
Receitas Correntes	53.207.071	83
Receita Patrimonial	100.740	0
Receita de Serviços	9.832	0
Transferências Correntes	50.149.054	79
Outras Receitas Correntes	109.683	0
Receitas de Capital	6.638.865	10
Transferências de Capital	6.638.865	10
Receitas Correntes	4.823.651	8
Transferências Correntes	4.823.651	8
Total:	55.022.285	
1-Intra-Orçamentário:	0	0
2-Total Geral da Administração Direta:	55.022.285	86

II - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		%
Receitas Correntes	2.850.000	4
Receita Patrimonial	250.000	0
Total:	8.752.000	
3-Intra-Orçamentário:	5.902.000	9
4-Total Geral da Administração Indireta:	8.752.000	14
Total Geral da Receita (2+4):	63.774.285	

Artigo 3.º - A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos Serviços Públicos, Transferências e Despesas de Capital, nas especificações dos Programas, Projetos e Atividades, dimensionada nos anexos e de acordo com o seguinte desdobramento:

I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		%
Despesas Correntes	45.766.612	72

Pessoal e Encargos Sociais	31.807.603	50
Juros e Encargos da Dívida	2.090	0
Outras Despesas Correntes	13.956.919	22
Despesas de Capital	9.109.429	14
Investimentos	7.391.429	12
Amortização da Dívida	1.718.000	3
Reserva de Contingência	146.244	0
Reserva de Contingência	146.244	0
Total:	55.022.285	
1-Intra-Orçamentário:	5.902.000	9
2-Total Geral da Administração Direta:	55.022.285	86

II - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		%
Despesas Correntes	8.588.000	13
Pessoal e Encargos Sociais	7.842.000	12
Outras Despesas Correntes	746.000	1
Despesas de Capital	56.000	0
Investimentos	56.000	0
Reserva de Contingência	108.000	0
Reserva de Contingência	108.000	0
Total:	8.752.000	
3-Intra-Orçamentário:	0	0
4-Total Geral da Administração Indireta:	8.752.000	14
Total Geral da Despesa (2+4):	63.774.285	

DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			
I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
Código	Descrição	Valor	%
01.001	Gabinete do Prefeito	700.975	1
01.002	Secretaria de Administração	2.653.065	4
01.003	Secretaria de Finanças	2.931.371	5
01.004	Secretaria de Educação	19.597.098	31
01.005	Secretaria de Infra-Estrutura	5.094.959	8
01.006	Secretaria de Agric. e Abastecimento	2.985.194	5
01.007	Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo	1.093.089	2
01.008	Secretaria de Saúde	5.337.361	8
01.009	Secretaria de Ação Social	996.072	2
01.099	Reserva de Contingência	146.244	0
02.001	Câmara Municipal de Lagoa Seca	1.968.000	3
04.004	Fundo Municipal de Saúde	9.932.108	16
05.005	Fundo Municipal de Assistência Social	1.586.749	2
Total:		55.022.285	
1-Intra-Orçamentário:		5.902.000	9
2-Total Geral da Administração Direta:		55.022.285	86

II - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
Código	Descrição	Valor	%
03.003	Instituto de Previdência Municipal	8.752.000	14

Total:	8.752.000	
3-Intra-Orçamentário:	0	0
1-Total Geral da Administração Indireta:	8.752.000	11
Total Geral da Despesa (2+4):	63.774.285	

Artigo 4.º - A Reserva de Contingência fica fixada no valor de R\$ 254.244,00 (Duzentos e Cinquenta e Quatro Mil e Duzentos e Quarenta e Quatro Reais), constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais.

Artigo 5.º - O Poder Executivo mediante Decreto, promoverá a disciplina execução e distribuição das dotações consignadas a cada Órgão no interesse da Administração, poderá designar Órgãos Centrais para movimentar dotações atribuídas as Unidades Orçamentárias nos termos do Artigo 66, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 6.º - A execução da despesa é consignada a existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias, para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos ingressos.

Parágrafo Único - Até 30 dias após a publicação dos Orçamentos, nos termos em que dispõe a lei de Diretrizes Orçamentárias e o observado o disposto no artigo 8º da lei nº 101/2000, o Poder Executivo estabelecerá o Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e as Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA).

Artigo 7.º - Para a execução do Orçamento de que trata a Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I. Abrir Créditos Suplementares, mediante a utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 30,00 %, do total da Despesa Fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

a) Atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4,320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - O limite fixado no Inciso I, deste Artigo, poderá ser aumentado por proposta do executivo, mediante aprovação do Legislativo.

II. Aprovar o Quadro de Detalhamento da Despesa das Entidades da Administração Descentralizadas para o Exercício de 2019, podendo abrir Créditos Suplementares até o limite previsto no Inciso I, deste Artigo.

Artigo 8.º As alterações constantes desta Lei Orçamentária farão parte integrante do PPA e LDO.

Artigo 9.º Esta Lei vigorará durante o exercício de 2019, a partir de 1.º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL N° 300/2018, DE 21 DE
DEZEMBRO DE 2018.**

**“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO
DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA,
ESTADO DE PARAÍBA**, no uso de suas atribuições
legais, faz saber que a Câmara Municipal
APROVOU e ele SANCIONA A seguinte Lei.

Art. 1º. Fica denominada de **“PRAÇA JOÃO
SOARES”**, a Praça que será construída no
Loteamento Ipuarana, localizado próximo a Virgem
dos Pobres, nesta cidade.

Art. 2º. Este Projeto de Lei entra em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

Lagoa Seca - PB, 21 de DEZEMBRO de 2018.

**FÁBIO RAMALHO DA SILVA
Prefeito Municipal**



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL N° 301/2018, DE 21 DE
DEZEMBRO DE 2018.**

**Dispõe sobre a política de
logística reversa de
medicamentos e
agroquímicos e dá outras
providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA,
ESTADO DE PARAÍBA**, no uso de suas atribuições
legais, faz saber que a Câmara Municipal
APROVOU e ele SANCIONA A seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais
disciplinadoras do recolhimento de medicamentos
vencidos e suas embalagens, medicamento
excedente ainda em validade, agroquímicos e
suas embalagens.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei dar-se-á
sem prejuízo de outras normas específicas de
âmbito federal ou estadual, que com ela sejam
compatíveis, respeitadas as competências
constitucionais de cada ente federativo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I – Medicamento Vencido: o medicamento cuja data de validade tenha expirado;
- II – Medicamento Excedente ainda em validade: o medicamento cuja prescrição tenha sido em quantidade inferior à contida na embalagem e cuja sobra ainda possa ser utilizada;
- III – Ecoponto: estação coletora de medicamentos vencidos;
- IV – Agroquímico – produto utilizado exclusivamente na agropecuária para o combate

de doenças e pragas comercializado conforme legislação específica;

TÍTULO I
DA LOGÍSTICA REVERSA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º As farmácias, drogarias, distribuidoras de medicamentos e a farmácia pública municipal disponibilizarão espaços adequados em seus estabelecimentos para receberem, em devolução, os medicamentos com a data de validade vencida ou que estejam deteriorados e inservíveis.

Art. 4º As farmácias, drogarias, distribuidoras de medicamentos e a farmácia pública municipal disponibilizará seus farmacêuticos responsáveis para receberem, em devolução, os medicamentos excedentes ainda em validade, na aplicação da logística reversa, instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. No caso de medicamentos de uso controlado, o consumidor deve deixar registrados os mesmos dados exigidos no momento da aquisição dos medicamentos.

Art. 5º As Casas agropecuárias e congêneres disponibilizarão espaços adequados em seus estabelecimentos para receberem, em devolução, os agroquímicos com a data de validade vencida ou que estejam deteriorados e inservíveis, conforme previsto nas Lei Federais 7802/1989 e 12.305/2010 e Resolução Conama 465/2014.

Art. 6º As Casas agropecuárias e congêneres disponibilizarão seus médicos veterinários responsáveis para receberem, em devolução, os medicamentos (veterinários) excedentes ainda em validade, na aplicação da logística reversa,

instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 7º Após a devolução dos medicamentos a que se referem os Art. 3º e Art. 5º desta lei, os medicamentos serão acondicionados em embalagens separadas de outros tipos de resíduos e encaminhados para sua destinação final adequada, observadas as disposições legais.

Art. 8º Após a devolução dos medicamentos a que se refere o Art. 4º desta lei, os medicamentos recepcionados pelas farmácias, drogarias, distribuidoras de medicamentos serão encaminhados a farmácia pública municipal e assim como os já recepcionados pela última serão encaminhados para setor específico desta unidade onde haverá triagem para determinação de reaproveitamento ou receber destino de acordo com o caput do Art. 3º.

Art. 9º Após a devolução dos medicamentos a que se refere o Art. 6º desta lei, os medicamentos recepcionados pelas casas agropecuárias e congêneres serão encaminhados a Secretária Municipal de Agricultura e assim serão encaminhados para setor específico desta unidade onde haverá triagem para determinação de reaproveitamento ou receber destino de acordo com o caput do Art. 3º.

Art. 10 É facultada às farmácias, drogarias e casas veterinárias, mas não obrigatória, a oferta de descontos ou qualquer outra forma de compensação ou ressarcimento ao consumidor que devolver medicamentos com a data de validade vencida ou que estejam deteriorados e inservíveis.

Art. 11 Os ecopontos para a recepção dos medicamentos e agroquímicos devem ser

localizados em pontos de fácil acesso aos clientes e consumidores dos estabelecimentos.

§ 1º Os ecopontos destinados aos medicamentos de que trata o Art. 3º e Art. 5º desta lei deverão exibir os dizeres: *“Devolva aqui os medicamentos vencidos ou deteriorados. Evite intoxicação ou contaminação do meio ambiente.”*

§ 2º Para a recepção dos medicamentos de que trata o Art. 4º e Art.6º desta lei, os estabelecimentos deverão exibir avisos com os dizeres: *“Para devolver medicamentos ainda em prazo de validade, procure o farmacêutico ou veterinário responsável”* quando farmácia ou drogarias e casas agropecuárias, respectivamente.

Art. 12 Os fabricantes e/ou distribuidores de medicamento não podem se recusar a receber medicamentos e agroquímicos excedentes ainda em validade.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13 O poder público, as drogarias, as casa agropecuárias, os fabricantes e/ou distribuidores de medicamento ou agroquímicos são responsáveis pela realização periódica de amplas campanhas educacionais nos meios de comunicação, incluindo os meios eletrônicos, visando a esclarecer a população sobre os riscos causados pelo armazenamento domiciliar de medicamentos e agroquímicos e pelo descarte inadequado dos medicamentos e agroquímicos vencidos ou deteriorados, informando sobre importância de procurar os locais onde estes medicamentos podem ser devolvidos em segurança.

§ 1º No caso dos medicamentos de que trata o Art. 4º e Art. 6º as campanhas devem esclarecer sobre o perigo do armazenamento domiciliar de medicamentos excedentes em validade, enfatizando a importância da logística reversa como instrumento de gestão de resíduos sólidos.

§ 2º No caso dos medicamentos de que trata o Art. 4º, as campanhas devem orientar o consumidor a procurar o farmacêutico responsável quando procurar farmácias, drogarias e a farmácia pública municipal, especialmente no caso de medicamentos controlados.

§ 3º As embalagens dos medicamentos podem conter os dizeres: *“Não armazene medicamentos em casa. Leve-os à farmácia mais próxima. O uso, armazenamento e descarte inadequado de medicamentos causam danos à saúde e ao meio ambiente.”*

Art. 14 Cabe ao profissional de saúde, no momento da prescrição da medicação e na sua dispensação e aos atendentes, esclarecer ao paciente os riscos do uso, armazenamento domiciliar e descarte inadequado de medicamentos vencidos ou deteriorados.

Parágrafo único: As receitas médicas prescritas em nosso município devem conter os dizeres: *“Não armazene medicamentos em casa. Leve-os à farmácia ou casa agropecuária mais próxima”*. Quando farmácia ou drogarias e casas agropecuárias, respectivamente.

Art. 15 Caberá ao Poder Público e a Sociedade em geral, fiscalização da plena aplicação desta Lei.

Art. 16 O poder público regulamentará as punições relativas ao descumprimento do presente Estatuto Legal.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa Seca - PB, 21 de DEZEMBRO de 2018.

FÁBIO RAMALHO DA SILVA
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 302/2018, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

*Dispõe sobre a outorga de “Título de Cidadão Lagoasequense” ao Ilustríssimo Senhor **JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO** e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA, ESTADO DE PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA A seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica concedido o “TÍTULO DE CIDADÃO LAGOASEQUENSE” ao Ilustre Senhor **JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO**, o popular Dr. Marinho, que é Médico do PSF do Povoado de Campinote.

Artigo 2º - A honraria de que trata o artigo anterior, será conferida em Sessão Solene, a ser convocada futuramente pelo Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Seca, especialmente para esse fim;

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução deste Projeto de Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Artigo 4º - Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lagoa Seca - PB, 21 de DEZEMBRO de 2018.

FÁBIO RAMALHO DA SILVA
Prefeito Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 303/2018, DE 21 DE
DEZEMBRO DE 2018.**

**“DISPÕE SOBRE
DENOMINAÇÃO DE PSF E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA,
ESTADO DE PARAÍBA,** no uso de suas atribuições
legais, faz saber que a Câmara Municipal
APROVOU e ele SANCIONA A seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais
disciplinadoras do recolhimento de medicamentos
vencidos e suas embalagens, medicamento
excedente ainda em validade, agroquímicos e
suas embalagens.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei dar-se-á
sem prejuízo de outras normas específicas de
âmbito federal ou estadual, que com ela sejam
compatíveis, respeitadas as competências
constitucionais de cada ente federativo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I – Medicamento Vencido: o medicamento cuja
data de validade tenha expirado;
- II – Medicamento Excedente ainda em validade: o
medicamento cuja prescrição tenha sido em
quantidade inferior à contida na embalagem e
cuja sobra ainda possa ser utilizada;
- III – Ecoponto: estação coletora de medicamentos
vencidos;
- IV – Agroquímico – produto utilizado
exclusivamente na agropecuária para o combate

de doenças e pragas comercializado conforme
legislação específica;

**TÍTULO I
DA LOGÍSTICA REVERSA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º As farmácias, drogarias, distribuidoras de
medicamentos e a farmácia pública municipal
disponibilizarão espaços adequados em seus
estabelecimentos para receberem, em devolução,
os medicamentos com a data de validade vencida
ou que estejam deteriorados e inservíveis.

Art. 4º As farmácias, drogarias, distribuidoras de
medicamentos e a farmácia pública municipal
disponibilizará seus farmacêuticos responsáveis
para receberem, em devolução, os medicamentos
excedentes ainda em validade, na aplicação da
logística reversa, instrumento da Política Nacional
de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. No caso de medicamentos de
uso controlado, o consumidor deve deixar
registrados os mesmos dados exigidos no
momento da aquisição dos medicamentos.

Art. 5º As Casas agropecuárias e congêneres
disponibilizarão espaços adequados em seus
estabelecimentos para receberem, em devolução,
os agroquímicos com a data de validade vencida
ou que estejam deteriorados e inservíveis,
conforme previsto nas Lei Federais 7802/1989 e
12.305/2010 e Resolução Conama 465/2014.

Art. 6º As Casas agropecuárias e congêneres
disponibilizarão seus médicos veterinários
responsáveis para receberem, em devolução, os
medicamentos (veterinários) excedentes ainda
em validade, na aplicação da logística reversa,

instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 7º Após a devolução dos medicamentos a que se referem os Art. 3º e Art. 5º desta lei, os medicamentos serão acondicionados em embalagens separadas de outros tipos de resíduos e encaminhados para sua destinação final adequada, observadas as disposições legais.

Art. 8º Após a devolução dos medicamentos a que se refere o Art 4º desta lei, os medicamentos recepcionados pelas farmácias, drogarias, distribuidoras de medicamentos serão encaminhados a farmácia pública municipal e assim como os já recepcionados pela última serão encaminhados para setor específico desta unidade onde haverá triagem para determinação de reaproveitamento ou receber destino de acordo com o caput do Art. 3º.

Art. 9º Após a devolução dos medicamentos a que se refere o Art. 6º desta lei, os medicamentos recepcionados pelas casas agropecuárias e congêneres serão encaminhados a Secretária Municipal de Agricultura e assim serão encaminhados para setor específico desta unidade onde haverá triagem para determinação de reaproveitamento ou receber destino de acordo com o caput do Art. 3º.

Art. 10 É facultada às farmácias, drogarias e casas veterinárias, mas não obrigatória, a oferta de descontos ou qualquer outra forma de compensação ou ressarcimento ao consumidor que devolver medicamentos com adata de validade vencida ou que estejam deteriorados e inservíveis.

Art. 11 Os ecopontos para a recepção dos medicamentos e agroquímicos devem ser

localizados em pontos de fácil acesso aos clientes e consumidores dos estabelecimentos.

§ 1º Os ecopontos destinados aos medicamentos de que trata o Art. 3º e Art. 5º desta lei deverão exibir os dizeres: *“Devolva aqui os medicamentos vencidos ou deteriorados. Evite intoxicação ou contaminação do meio ambiente.”*

§ 2º Para a recepção dos medicamentos de que trata o Art. 4º e Art.6º desta lei, os estabelecimentos deverão exibir avisos com os dizeres: *“Para devolver medicamentos ainda em prazo de validade, procure o farmacêutico ou veterinário responsável”* quando farmácia ou drogarias e casas agropecuárias, respectivamente.

Art. 12 Os fabricantes e/ou distribuidores de medicamento não podem se recusar a receber medicamentos e agroquímicos excedentes ainda em validade.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13 O poder público, as drogarias, as casa agropecuárias, os fabricantes e/ou distribuidores de medicamento ou agroquímicos são responsáveis pela realização periódica de amplas campanhas educacionais nos meios de comunicação, incluindo os meios eletrônicos, visando a esclarecer a população sobre os riscos causados pelo armazenamento domiciliar de medicamentos e agroquímicos e pelo descarte inadequado dos medicamentos e agroquímicos vencidos ou deteriorados, informando sobre importância de procurar os locais onde estes medicamentos podem ser devolvidos em segurança.

§ 1º No caso dos medicamentos de que trata o Art. 4º e Art. 6º as campanhas devem esclarecer sobre o perigo do armazenamento domiciliar de medicamentos excedentes em validade, enfatizando a importância da logística reversa como instrumento de gestão de resíduos sólidos.

§ 2º No caso dos medicamentos de que trata o Art. 4º, as campanhas devem orientar o consumidor a procurar o farmacêutico responsável quando procurar farmácias, drogarias e a farmácia pública municipal, especialmente no caso de medicamentos controlados.

§ 3º As embalagens dos medicamentos podem conter os dizeres: *“Não armazene medicamentos em casa. Leve-os à farmácia mais próxima. O uso, armazenamento e descarte inadequado de medicamentos causam danos à saúde e ao meio ambiente.”*

Art. 14 Cabe ao profissional de saúde, no momento da prescrição da medicação e na sua dispensação e aos atendentes, esclarecer ao paciente os riscos do uso, armazenamento domiciliar e descarte inadequado de medicamentos vencidos ou deteriorados.

Parágrafo único: As receitas médicas prescritas em nosso município devem conter os dizeres: *“Não armazene medicamentos em casa. Leve-os à farmácia ou casa agropecuária mais próxima”*. Quando farmácia ou drogarias e casas agropecuárias, respectivamente.

Art. 15 Caberá ao Poder Público e a Sociedade em geral, fiscalização da plena aplicação desta Lei.

Art. 16 O poder público regulamentará as punições relativas ao descumprimento do presente Estatuto Legal.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa Seca - PB, 21 de DEZEMBRO de 2018.

FÁBIO RAMALHO DA SILVA
Prefeito Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 304/2018, DE 21 DE
DEZEMBRO DE 2018.**

***Regulamenta a Lei Nº
162A/2012 e dispõe sobre os
critérios para concessão de
Título de Utilidade Pública, das
entidades civis constituídas no
Município de Lagoa Seca e dá
outras providências.***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA,
ESTADO DE PARAÍBA,** no uso de suas atribuições
legais, faz saber que a Câmara Municipal
APROVOU e ele SANCIONA A seguinte Lei.

Art. 1º - As sociedades civis, as associações e as
fundações podem ser declaradas de utilidade
pública, através de lei, atendidos os seguintes
requisitos:

I - tenham personalidade jurídica e estejam em pleno
funcionamento há mais de dois anos;

II - estejam sediadas no Município de Lagoa Seca -
PB;

III - prestem serviços contínuos de comprovado
mérito social à coletividade, em sua área específica
de atuação, com relevância para as políticas
públicas;

IV- comprovação que os cargos de diretores e
conselheiros não são remunerados;

V - constem em seus estatutos que as entidades não
possuem fins lucrativos;

VI - mínimo de dois anos de fundação;

VII - para entidades rurais, é exigida a efetiva
participação no Conselho Municipal de
Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se sem
fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado
que não distribui, direta ou indiretamente, entre seus
associados, instituidores, diretores, conselheiros,
empregados ou doadores, eventuais excedentes
operacionais, brutos ou líquidos, dividendos,
bonificações, participações ou parcelas de seu
patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas
atividades.

Art. 3º - Não poderão ser declaradas de utilidade
pública as pessoas jurídicas de direito privado cujos
estatutos contenham quaisquer disposições de
cunho discriminatório ou que impeçam a admissão
de associados que se enquadrem em suas
finalidades sociais, bem como aquelas que prestem
serviços exclusivamente a seus associados e
respectivos dependentes mediante pagamento ou,
ainda, as de caráter eminentemente religioso que
atuem apenas nessa área.

Art. 4º - As entidades civis deverão apresentar a
seguinte documentação cumulativamente, a
Secretaria da Câmara de Vereadores, indicando um
vereador(a) para fazer a propositura:

- a) Cópia do Estatuto Social, autenticado;
- b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- c) Certidão de registro civil das pessoas jurídicas
onde a entidade está registrada;
- d) Certidão negativa de tributos federal, estadual e
municipal;
- e) Ata da fundação, eleição e posse da atual
diretoria;
- f) Relação dos bens patrimoniais e respectivos
valores em conta bancária específica para a
finalidade;
- g) Relação nominal dos sócios ativos;

h) Deverá estar expresso no estatuto ou regimento que os cargos da diretoria não são remunerados, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

i) A prova de que a entidade deve estar em efetivo funcionamento e serve desinteressadamente à comunidade, far-se-á mediante apresentação de declaração emitida pela Secretaria Municipal de Ação Social e o Conselho Municipal de desenvolvimento Rural e Sustentável do Município de Lagoa Seca.

j) Requerimento de solicitação para concessão de benefício.

Art. 5º - Não são passíveis de qualificação com o título de Utilidade Pública Municipal:

I - as sociedades comerciais;

II - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

III - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

IV - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

V - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VI - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

VIII - as cooperativas;

IX - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas.

Art. 6º - As entidades civis declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a comprovar perante o Poder Executivo, a cada período de dois anos,

contados da data da concessão do título ou da última atualização, que continuam detentoras das condições exigidas nesta lei para a concessão do título.

Parágrafo único. A entidade civil que não apresentar os documentos exigidos ou que exercer, comprovadamente, atividade diversa da declarada no seu estatuto poderá ter seu título cassado mediante decisão proferida em processo administrativo.

Art. 7º - Ficam revogadas as Leis nº 28, de 23 de novembro de 2006 e 65, de 02 de abril de 2008.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor no ato de sua publicação.

Lagoa Seca - PB, 21 de DEZEMBRO de 2018.

FÁBIO RAMALHO DA SILVA
Prefeito Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 305/2018, DE 21 DE
DEZEMBRO DE 2018.**

**“DISPÕE SOBRE
DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO
PÚBLICO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA,
ESTADO DE PARAÍBA,** no uso de suas atribuições
legais, faz saber que a Câmara Municipal
APROVOU e ele SANCIONA A seguinte Lei.

Art. 1º. Fica denominada de **“GINÁSIO DE
ESPORTES JOSÉ CAVALCANTI DA ROCHA”**
popularmente conhecido como **(Zé Lucas)** o Ginásio
de Esportes do Povoado do Alvinho, neste Município.

Art. 2º. Este Projeto de Lei entra em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

Lagoa Seca - PB, 21 de DEZEMBRO de 2018.

**FÁBIO RAMALHO DA SILVA
Prefeito Municipal**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA

Lei N° 306/2018

Em, 31 DE DEZEMBRO DE 2018

Autoriza remanejamento total ou parcial de dotações orçamentárias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA SECA-PB, ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art 1º Fica autorizada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro e a consequente anulação total ou parcial de dotações orçamentárias contantes dos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Exercício de 2019 até o valor de R\$ 15.943.571,00 (quinze milhões, novecentos e quarenta e três mil e quinhentos e setenta e um reais)utilizando como fonte de recurso as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Fica autorizado a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro de dotações vinculadas as despesas obrigatórias de carater continuado, como definidas no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e a outras despesas, do Exercício de 2019 até o valor de R\$ 15.943.571,00 (quinze milhões, novecentos e quarenta e três mil e quinhentos e setenta e um reais)utilizando como fonte de recurso as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Paragrafo único. A fonte de recursos para cobertura dos créditos abertos na forma definida no caput deste artigo é o remanejamento autorizado nos termos do artigo 1º desta Lei

Art. 3º O remanejamento autorizado só deverá ser utilizado para remanejar, exclusivamente dotações orçamentárias consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social alocadas nos grupos de natureza de despesa.

- I – “31” – Pessoal e Encargos Sociais;
- II – “32” – Juros e Encargos da Dívida;
- III – “33” – Outros Despesas Correntes;
- IV – “44” – Investimentos;
- V – “46” – Amortização da Dívida.

Art. 4º O remanejamento autorizado far-se-a até o limite dos saldos das respectivas dotações vinculadas;

- I – no órgão a programas diferentes;
- II – no programa a órgão diferentes;
- III – a órgãos e programas diferentes.

Paragrafo único. O Decreto que autorizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos nos limites específicos nesta Lei discriminará os valores remanejados agregados segundo as categorias definidas nos artigo 3º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2019.

**FABIO RAMALHO DA SILVA
PREFEITO**